

Alto Paraíso de Goiás-GO, 3 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara Federal de Formosa

Digníssimo MM. Dr. Eduardo Luiz Rocha Cubas

Excelentíssima Sra. Representante do Ministério Público Federal

Digníssima Senhora Procuradora da República Dra. Nádia Simas Souza

Referência: Ação Civil Pública nº 1001477-96.2021.4.01.3506, sobre a implementação de zona de amortecimento para o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros

Tendo chegado ao nosso conhecimento o ajuizamento da ação civil pública em epígrafe, subscrita pela Procuradora da República Dra. Nádia Simas Souza, o coletivo de organizações ambientais abaixo-assinadas, por ora reunidas para defender a incolumidade do Decreto Presidencial de 5 de junho de 2017, que ampliou o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, sob o mote *Nenhum hectare a Menos*, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências parabenizar a iniciativa e, também, aduzir as seguintes reflexões sobre a urgência do estabelecimento da zona de amortecimento da referida Unidade de Conservação, à guisa de **M E M O R I A L** para a audiência próxima do dia 4 de outubro.

Com sua costumeira lucidez, a signatária da exordial de fls. denunciou a ausência de definição da zona de amortecimento do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros – PNCV, em contrariedade ao comando cristalino e peremptório do artigo 25, §2º da Lei do SNUC.

Ora, tal omissão **se tornou ainda mais grave com a adoção de um novo plano de manejo**, posteriormente ao ajuizamento da referida ação civil pública, em outubro do ano passado, **sem que, novamente, fosse delimitada a zona de amortecimento da UC**, ou, se quer, indicados os critérios de inclusão e exclusão ou principais ameaças a serem mitigadas pela zona tampão.

Como muito bem pontuou a autora da referida ação civil pública, anteriormente à Lei do SNUC, a Resolução CONAMA nº 13/90, previu uma zona de amortecimento de **10 quilômetros** para qualquer atividade que pudesse afetar a biota, devendo a mesma ser licenciada previamente pelo órgão responsável pela administração da UC. Posteriormente à edição da Lei do SNUC, a Resolução CONAMA nº 428/2010 previu a necessidade de autorização do órgão responsável pela administração da UC de empreendimentos de significativo impacto ambiental na UC ou sua zona de amortecimento. E mesmo para as Unidades que não haviam definido sua ZA, além do EIA/RIMA, **a mesma autorização seria necessária para empreendimentos situados na faixa de 3 quilômetros** a partir do limite da UC. Em processos de licenciamento de empreendimentos não sujeitos a EIA/RIMA, de menor impacto, o órgão ambiental teria, de qualquer sorte, que dar ciência à administração da UC, se localizado **na faixa de 2 quilômetros**.



A Resolução nº 428 vigeu por cinco anos e foi prorrogada pela Resolução nº 473/2015, até dezembro de 2020, não tendo sido sua vigência novamente estendida.

Ou seja, **pela primeira vez desde 1990, não obstante a edição da Lei do SNUC que conferiu maior proteção às Unidades de Conservação e da Constituição cidadã de 1988, que ampliou enormemente a proteção ao meio ambiente, o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros deixou de possuir qualquer modalidade de zona tampão, de modo a garantir a sua efetiva proteção.**

E em que pese a adoção de um novo plano de manejo em outubro de 2021, o Parque Nacional de Chapada ainda se encontra, e desde dezembro de 2020, pela primeira vez em trinta anos, sem sua zona de amortecimento, o que, na prática, representa o aviltamento significativo de seu atual perímetro, ou seja, significa que a Unidade de Conservação está, na verdade, perdendo milhares de hectares da sua extensão para atividades que, é notório e sabido, não se contém nos limites de sua origem, tais como o plantio de grãos geneticamente modificados e altamente resistentes a pesticidas extremamente prejudiciais à flora e à fauna, adensamento populacional, impacto de animais domésticos, poluição sonora, atropelamentos, desmatamentos e fogo ilegais, caça ilegal, só pra citar as perturbações mais comuns.

Como lecionou o Sr. Ministro Herman Benjamin na relatoria do Resp 1406139-CE, “...As perturbações externas à integridade de Unidades de Conservação consubstanciam consequências deletérias típicas do chamado “efeito de borda”, fenômeno que acomete sobretudo áreas protegidas de menor extensão e **perímetro mais irregular, bem como as localizadas nas cercanias de adensamento populacional, de atividades econômicas, com destaque para o turismo e a agropecuária intensiva onde ocorra largo emprego de agrotóxicos.** A instituição de zona de amortecimento exprime resposta minimizadora da Biologia da Conservação e do ordenamento jurídico a tais distúrbios...” (o grifo é nosso, in DJe de 7/11/2016).

Ora, o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros possui exatamente as características citadas pelo nobre Ministro do Superior Tribunal de Justiça que o tornam especialmente vulnerável ao efeito de borda, em especial o perímetro irregular, o plantio intensivo da soja transgênica, o turismo de massa que, aliás, se intensificou significativamente na pandemia e o adensamento populacional. A propósito, recentemente foi publicado mais uma matéria sobre a proliferação descontrolada de condomínios e loteamentos irregulares no município de Alto Paraíso¹.

Enorme perplexidade causa o fato da Presidência do ICMBio nem se quer ter autorizado a realização de estudos ou ter tido a iniciativa de simplesmente estender a vigência das Resoluções citadas para fim de manter a “pele ecológica” do PNCV e tantas outras UCs, absolutamente imprescindível para minimizar os efeitos negativos sobre a área protegida. **Há, pois, omissão gravíssima.**

Ora, sem perder de vista a omissão e o retrocesso que a indefinição da zona de amortecimento do PNCV representa, é imperioso lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4717, decidiu, **à unanimidade**, acompanhar a Relatora, Ministra Carmen Lúcia. A Relatora, mesmo

¹ <https://www.metropoles.com/brasil/chapada-dos-veadeiros-projeto-vaza-e-expoe-plano-de-novos-condominios>.



diante da conversão da Medida Provisória nº 558/2012 na Lei nº 12.678/2012, afastou a desafetação de parte das Unidades de Conservação Amazônicas, com o acolhimento parcial da ADI. **E o fez com fundamento no princípio da proibição do retrocesso socioambiental.**

Amparando-se em Canotilho, Herman Benjamin e Ingo Wolfgang Sarlet, a Ministra argumenta que medidas que restringem direitos sociais ou ecológicos devem ser submetidas a um rigoroso controle de constitucionalidade que avalie sua proporcionalidade e sua razoabilidade e seu respeito ao núcleo essencial dos direitos socioambientais.

Dessa forma, é questionável, à luz da doutrina invocada, a redução da tutela legal do meio ambiente, especialmente quando afetados:

“...a) processos ecológicos essenciais; b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso e c) espécies ameaçadas de extinção” (BENJAMIN, Antonio Herman. Princípio da proibição de retrocesso ambiental In: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (org). O princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, p. 62).

Para não perder a natureza breve do presente arrazoado, apenas gostaríamos de lembrar que o Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros representa hoje uma das três grandes áreas remanescentes de Cerrado: metade do Cerrado foi desmatado em apenas 30 (trinta) anos, a ponto da Dra. Mercedes Bustamante, Professora da Universidade de Brasília e integrante da Academia de Ciência dos EUA, ter afirmado que o bioma tem sido destruído “*a passos largos e sem controvérsias*”². E tal devastação não é apenas lamentável, mas *verdadeiramente trágica*, considerando a importância hídrica altaneira do bioma, que lhe rendeu o título de *Berço das Águas do Brasil*³.

E o que dizer do súbito “desaparecimento” da zona de amortecimento de uma Unidade de Conservação que desde 1990 possui, em menor ou maior extensão, uma área tampão significativa, antes mesmo do advento da Lei do SNUC? É aceitável um tal retrocesso, considerando que o Parque da Chapada já gozava de zona de amortecimento quando o próprio princípio da proibição do retrocesso socioambiental nem havia nascido??

É por essa razão que as entidades abaixo-assinadas gostariam de salientar a enorme relevância da ação civil pública ajuizada pela nobre Procuradora da República Nádia Simas Souza e, ao mesmo tempo, reafirmar a urgência do estabelecimento ou restabelecimento da *buffer zone* desse Parque que vem sendo considerado o melhor Parque Nacional do Brasil e um dos mais importantes do mundo⁴.

E considerando que o prazo sugerido pela autora da ação para implementação da zona de amortecimento foi estendido de 180 (cento e oitenta) dias para 18 (dezoito)

² <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/186-noticias-2017/564500-estudo-coordenado-pelo-inpe-aponta-os-riscos-da-exploracao-do-cerrado>.

³ Vide, a propósito, pesquisa de autoria do Dr. Jorge Enoch, da Embrapa Cerrados *in* <https://www.abrhidro.org.br/SGCv3/publicacao.php?PUB=3&ID=19&SUMARIO=4580>.

⁴ <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/01/29/parque-nacional-da-chapada-dos-veadeiros-e-eleito-o-melhor-do-brasil-e-o-25o-do-mundo-segundo-site-de-viagens.ghtml>.



meses, considerando o caráter de conciliação da audiência do dia 4 de outubro e a possibilidade de flexibilização do brocardo *Ne eat judex ultra petita partium*, **e tendo em vista as atuais e graves ameaças, vizinhas à área do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros**, já citadas anteriormente, gostaríamos de, a par de exortar o acolhimento da referida ação civil pública, ponderar a conveniência de se adotar as seguintes medidas:

- a) realizar estudos para que, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, seja normatizada a zona de amortecimento do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros para mitigar as principais ameaças ao seu território, especialmente impactos de pesticidas e agrotóxicos, adensamento populacional, loteamentos irregulares, invasão de animais domésticos, atropelamentos, lixo e poluição sonora, dentre outros, sob pena de multa e apurações de eventuais infrações criminais e administrativas;
- b) considerando *o princípio da proibição do retrocesso socioambiental*, até que seja definitivamente normatizada a zona de amortecimento para a proteção *integral* do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros, providenciar junto ao CONAMA a repristinação, reestabelecimento ou edição de nova norma geral para estabelecer as zonas tampão nas Unidades de Conservação em que as mesmas ainda não foram implementadas, para fim de, minimamente, proteger a borda da Unidade de Conservação em face de empreendimentos de maior ou menor impacto ambiental, a exemplo das resoluções do Conama n°s 13/90, 428/2010 e 473/2015, no prazo de no máximo 30 (trinta) dias.

Agradecendo desde já pela atenção dispensada a este breve arrazoado, subscrevemo-nos com protestos de consideração.

Associação de Amigos do Parque Nacional da Chapada dos Veadeiros – AAPNCV,
CNPJ: 32.924.965/0001-67

Terrazul (Associação Civil Alternativa Terrazul),
CNPJ: 03.197.372/0001-48

Instituto Pouso Alto,
CNPJ: 47.029.644/0001-76

Rede Contra Fogo Pela Vida (Associação Rede Contra Fogo),
CNPJ: 29.216.266/0001-58

Rede Nacional Pró-Unidades de Conservação, CNPJ: 03.765.675/0001-10

Instituto Biorregional do Cerrado – IBC,
CNPJ: 15.814.446/0001-27

Amigos das Florestas (Associação dos Amigos das Florestas – AAF),
CNPJ: 06.940.198/0001-70

Fundação Mais Cerrado,
CNPJ: 23.616.414/0001-42

Fundação Pró-Natureza – Funatura,
CNPJ: 02.618.445/0001-65

Terra Brasilis (Instituto Terra Brasilis de Desenvolvimento Socio-Ambiental),
CNPJ: 02.464.065/0001-13



IBC
INSTITUTO BIORREGIONAL DO
CERRADO
ALTO PARAÍSO DE GOIÁS



Associação dos
Amigos das Florestas



Funatura
Fundação Pró-Natureza

